

DIREITO, RACISMO E SUBJETIVIDADE

Kenya Fonte Ramos da Silva (IC) e Silvio Luiz de Almeida (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

A escravização de africanos e afrodescendentes durou séculos em solo brasileiro e, apesar da abolição da escravidão, ainda há, na modernidade, resquícios desse período. O Direito é, por excelência, produtor e reproduzidor de desigualdades sociais, dentre elas, a desigualdade racial. Entretanto, ele também pode ser transformador social e atuar positivamente quando defende minorias sociais por meio de ferramentas que são próprias do âmbito jurídico. O propósito deste artigo é, em síntese, verificar sob um enfoque psicologizante em torno da questão racial, como a omissão estatal intencional diante da construção de identidades negras se traduz em negativa de direitos para a população afrodescendente, confrontando os principais ordenamentos jurídicos do País, bem como, resulta em mortes premeditadas, como o plano do genocídio do povo negro brasileiro, projetado desde o século XIX. A análise interliga Direito, racismo, os processos de constituição de subjetividades de pessoas negras e, finalmente, examina no âmbito das Políticas Públicas de Saúde a promoção do princípio da dignidade humana para afrodescendentes através de políticas específicas para essa população, tendo como premissa que o Direito, por diversos motivos, os quais serão explorados no presente trabalho, possuem uma importância central no que diz respeito a concepção, implantação, controle e revisão de políticas públicas.

Palavras-chave: Direito. Racismo. Subjetividade.

ABSTRACT

The enslavement of Africans and African descendants lasted for centuries in Brazil and, despite the abolition of slavery, there are still traces of such period in the present days. The Law produces and reproduces social inequalities, among which is racial inequality. Nonetheless, the Law can also be a social transformer and act positively when defending social minorities through legal tools. The purpose of this article is, in summary, to assess, under a psychologizing approach of the racial matter, how the intentional omission of the State regarding the construction of black identities results in the denial of rights to Afrodescendants population, which confronts the country's main legal systems, as well as how such omission also results in premeditated deaths, such as the plan of genocide of the Brazilian black population, since the 19th century. The present analysis interconnects the Law, racism and

black people's processes of constitution of subjectivities and, finally, examines the promotion of the human dignity principle for African descendants in the scope of Public Health Policies through specific policies for such population, based on the premise that the Law, for various reasons, which will be explored in the present work, is of key importance in the conception, implementation, control and revision of public policies.

Keywords: Law. Racism. Subjectivity.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico pretende investigar a conexão entre direito, racismo e os processos de constituição das identidades. Parte-se da concepção de racismo como estrutural, ou seja, da desigualdade que se verifica pela persistência sistemática da exclusão de grupos minoritários, por meio da discriminação direta, indireta e institucional. Tal fato, podemos entender, afeta os processos de decisões políticas, bem como, compromete o acesso às políticas públicas ou a direitos fundamentais, firmados em texto constitucional nacional (MOURA, 1988; BERTULIO, 1989; ASANTE, 2009; ALMEIDA, 2016).

López (2012, p. 130) descreve sucintamente que essa dimensão de racismo afeta as seguintes esferas: a individual, a social e a programática. É possível acrescentar a partir de Guimarães (2004, p. 32) que “por se tratar de uma estrutura há que se ter em mente os constrangimentos institucionais que funcionam como verdadeiros mecanismos de retroalimentação”.

Florestan Fernandes em “*O negro no mundo dos brancos*” (2007, p. 51) brilhantemente aduz que “não poderá haver integração nacional, em bases de um regime democrático, se os diferentes estoques raciais não contarem com oportunidades equivalentes de participação das estruturas nacionais de poder”. Dessarte, tendo por base que atualmente o Brasil é uma República Democrática de Direito, os valores democráticos devem, por bem, estar alinhados com a justiça social e com a superação do racismo inerente à estrutura capitalista (MOURA, 1988).

Tendo em vista que raça é “mais que a pigmentação da pele”, vinculada fortemente ao processo de hierarquização social, o conceito de raça utilizado no escopo deste artigo é o de “raça social”, conforme teoriza GUIMARÃES (1999) *apud* GONÇALVES, SCHUCMAN & MARTINS (2017, p.174), vez que, do ponto de vista biológico, não faz sentido a diferenciação entre raças. Não se trata de um dado biológico, mas sim de “construtos sociais, formas de identidades baseadas numa ideia biológica errônea, mas eficaz socialmente, para construir, manter e reproduzir diferenças e privilégios”. Assim, ainda que a existência de raças não encontre qualquer comprovação no bojo as ciências biológicas, elas são, contudo, “plenamente existentes no mundo social, produtos de forma de classificar e de identificar que orientam as ações dos seres humanos” (GUIMARÃES, 1999 *apud* GONÇALVES, SCHUCMAN & MARTINS, 2017).

O propósito deste artigo é, portanto, em síntese, verificar sob um enfoque psicologizante em torno da questão racial, como a omissão estatal intencional diante da construção de identidades de pessoas negras se traduz em negativa de direitos para uma

fração da população, maculando os principais ordenamentos jurídicos do País, bem como, resulta em mortes premeditadas.

Busca-se, ademais, verificar se existem políticas públicas específicas que lidam com a subjetividade de afrodescendentes, em consonância com o princípio da equidade presente na Constituição Federal de 1988, interpretado conjuntamente com o direito à saúde e o princípio da dignidade humana.

Definiu-se como método de análise o bibliográfico e a carga de leitura é composta, basicamente, por três eixos “temáticos”: (i) de cunho sociológico e histórico que dão conta de apresentar o dilema racial existente no Brasil; (ii) de cunho jurídico, tendo como escopo textos de constitucionalistas, análise da Constituição Federal de 1988, dos ornamentos de Direito Público vinculados à área da saúde, bem como, textos que tratam da questão racial e a relação com o Direito; e, por fim, (iii) sobre psicologia social, principalmente, sobre como a área da psicologia lida com a questão racial e interage com ela.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

O racismo estrutural influencia economicamente, levando em conta o aspecto social, que por conseguinte, molda a relação de classes sociais, com sofisticação dos métodos de estruturação social destinados a manutenção de negros na subserviência (BERTULIO, 1989; MOURA, 1988), culminando na afetação psicológica desses indivíduos, trazendo transtornos de personalidade, ansiedade e depressão – problemas comuns em pessoas negras devido à alta carga de preocupações financeiras e afetivas provocadas pela baixa autoestima – muitos deles, impelido pelo racismo estrutural inerente ao sistema econômico contemporâneo (SILVA, 2005; TAVARES, OLIVEIRA & LAGES, 2013).

O trabalho analisará em especial as relações intersubjetivas e psíquicas que, conforme demonstrado anteriormente, estão unidas com o âmbito político-econômico. Essa categoria tem grande importância no que diz respeito ao princípio jurídico da dignidade humana – que disciplina sobre o mínimo existencial – positivado na Constituição Federal de 1988. Esse princípio serve como norteador para a atuação do poder público, que não pode descumpri-lo sob pena de atentar contra toda a ordem jurídica, conforme explica Almeida e Silva (2008).

O direito à saúde também interliga-se à questão, tendo em vista o enfoque na formação de subjetividades, sendo, portanto, de “competência” da Psicologia e dos profissionais de saúde da área o resguardo e o zelo sobre esse aspecto da constituição do ser humano, sob o ponto de vista que esse passará a ser, sobretudo, um ser social.

A Constituição Federal de 1988 disciplina os direitos sociais em seu capítulo II do título II, em seu artigo 6º está elencado: a educação; a saúde; o trabalho; a moradia; o lazer; a segurança; a previdência social; e outros direitos sociais, sendo que estes disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto. No Brasil, a primeira Constituição a tratar sobre o tema foi a de 1934, sob influência direta da Constituição de Weimar, datada de 1919, do Estado alemão.

Ainda, os direitos sociais são prestações emanadas do Estado que pretendem possibilitar melhores condições de vida àqueles que delas necessitam, regularizando e equilibrando a desigualdade social, sendo, portanto, direitos que se conectam intimamente ao direito de igualdade assegurado também em texto constitucional (SILVA, 1994, p. 286).

A saúde participa da classe dos direitos sociais relativos à seguridade social, que conforme José Afonso da Silva (1994, p. 830) “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Ademais, a saúde deve ser interpretada como direito de todos e dever do Estado, que deverá garanti-la por meio de políticas sociais a prevenção e redução de riscos de saúde. As ações no âmbito da saúde estão sujeitas à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, que pode executá-los diretamente ou delega-los à terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (SILVA, 1994, p. 830-832).

No âmbito deste artigo parte-se do conceito de saúde, conforme Lopes (2005, p. 1595) sucintamente explica, “como conjunto de condições integrais e coletivas de existência, influenciado pelo contexto político, sócio-econômico, cultural e ambiental”, logo, se torna indissociável o estudo sobre as desigualdades sociais e a influência que elas têm nas condições de saúde, porém, apesar disso, de acordo com o estudo referenciado, em estudos acadêmicos no campo da saúde, bem como, na produção de Políticas Públicas, tais processos de hierarquização social são completamente ignorados e descartados para produção de conhecimento, resultando em práticas distantes da eficácia e não alinhadas com as possíveis soluções para os problemas enfrentados atualmente, principalmente, quando se teoriza sobre erradicação das desigualdades sociais.

O Conselho Federal de Psicologia, por meio da Resolução CFP N.º 018/2002, considera textualmente que “o preconceito racial humilha e a humilhação social faz sofrer”. Silva (2005, p. 129), presidente do Instituto AMMA Psique e Negritude, discorre sobre como o racismo é ligado às questões psicológicas:

Sem medo de errar é possível dizer que, no país, uma grande maioria de brasileiros, em que se inclui um enorme contingente de negros, vive em

constante sofrimento mental, devido às precárias condições de subsistência e à falta de perspectivas futuras. [...] Numa sociedade multicultural e racista, o contato constante com o “mundo branco” poderá criar-lhe transtornos emocionais devido às repetidas frustrações e falta de oportunidade e perspectiva para o futuro. O racismo atua negativamente na esfera intrapsíquica, afetando o eu e comprometendo sua identidade. Essa ocorrência se deve às repetidas experiências de desvalorização da auto-imagem, difundidas tanto pelas instituições como pelas relações interpessoais, e à interiorização do eu ideal europeu, branco.

Verifica-se, ainda, que tais problemas acumulados são uma bomba-relógio constante dentro das mentes de indivíduos negros que são alvos dessas políticas seculares: altos índices de suicídios, alcoolismo, doenças cardíacas e hipertensão. Todas essas patologias ou doenças atingem mais a população negra devido sua rotina altamente preocupada, inquieta e amedrontada (SILVA, 2005).

Dos aspectos subjetivos, tende-se a dar mais atenção à depressão causada pelo racismo, que é fator determinante no alto número registrado de suicídios ao longo dos anos. De acordo com o Mapa da Violência de 2011 (2011, p.33)

vemos que também neste caso o suicídio de brancos cresce 8,6% entre 2002 e 2008, enquanto o de negros aumenta 51,3%. [...] Entre os jovens, o suicídio de brancos até cai levemente, -2,8%, enquanto entre negros o suicídio cresce 29,4%.

Com esse parâmetro, vê-se que o negro brasileiro está desassistido quanto seus problemas, produzindo um estado de tensão emocional permanente, afetando a subjetividade e a construção de identidade (SILVA, 2005 *apud* ALVES, JESUS & SCHOLZ, 2015), a qual sua única saída factível é retirar a própria vida (AGUIAR, 2012). Esse dilema social não é novo, nos remete ao período escravocrata brasileiro, onde negros se suicidavam devido ao *banzo*. Segundo aponta Oda (2007, p. 348)

seja por meios ativos, como os suicídios por enforcamento. [...] O desgosto pela vida e o desejo de morrer são atribuídos pelos narradores e reações nostálgicas decorrentes da perda da liberdade e dos vínculos com a terra e grupo social de origem, e ainda aos castigos excessivos impostos pelos senhores.

O apagamento social de negros e o embranquecimento como projeto de Estado, vigorado na construção do imaginário social, igualmente traz danos à saúde psíquica e física desses indivíduos (SILVA, 2005). Com o advento da Constituição Federal de 1988 passa-se

a ser explicitada a preocupação com a dignidade humana e com o desenvolvimento social equitativo, sendo assim, é de responsabilidade estatal presar a solução desse problema.

O texto constitucional atual traz em seu bojo normativo o artigo 196 em que diz respeito a como o Brasil lida com a saúde pública, mais especificamente, “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Contudo, não há a efetivação material desse direito para essa população em específico, mantendo esses direitos apenas na formalidade.

Para além de regulamentar e solucionar litígios sociais, o Direito têm sido instrumento de reforço e criação dos estereótipos negativos já disseminados na sociedade, uma vez que, a classe dominante detém os aparelhos de controle do sistema. Os pressupostos e as leis são produzidos pela classe dominante e tem um aparato repressivo, caso essas não sejam cumpridas. A Justiça, nesse sentido, cumpre o papel de consolidar e manter privilégios que, desde a colonização, estão em posse de famílias brancas – conflitando materialmente com o princípio constitucional da igualdade formal, visto que, diferentes grupos raciais detêm vantagens sociais um sobre o outro (BERTULIO, 1989).

O racismo institucional também influencia o Direito. Para que seja possível essa afirmação, é necessário analisar a fase embrionária do Direito brasileiro, em que, de acordo com o exposto por Bertulio (1989) e Schwarcz (1993), tinha seu conteúdo produzido por teóricos adeptos ao darwinismo e, por conseguinte, eugenistas. Para os adeptos desta teoria, o negro era diretamente associado a atividades que eram socialmente consideradas de menor valor, descartáveis ou degradantes e seu corpo era apenas “coisa”, um objeto qualquer (MOURA, 1988).

Bem como, é pertinente para a constatação, a utilização do Direito Penal como arma para o encarceramento em massa de negros (CARVALHO, 2015), que somente se viam e se veem representados nos bancos dos réus – majoritariamente, por tráfico de drogas ou crimes contra o patrimônio, em consonância com o Mapa do Encarceramento de 2015 – mas nunca em cargos de poder, reforçando o mito racista de que negros são degenerados e que não tem capacidade de viver em sociedade, produzido pelo racismo científico do século XIX.

A existência da valorização institucional da “criminalidade de fraude” (crimes contra o patrimônio) faz parte de um mecanismo social complexo, conforme Foucault (1999, p.98),

onde figuram o desenvolvimento da produção, o aumento das riquezas, uma valorização jurídica e moral maior das relações de propriedade, métodos de vigilância mais rigorosos, um policiamento mais estreito da população, técnicas mais bem ajustadas de descoberta, de captura, de informação: o

deslocamento das práticas ilegais é correlato de uma extensão e de um afinamento das práticas punitivas.

Dessa forma, o Direito não pode ser encarado como instrumento livre de influências ideológicas, mas sim, como um “braço” importante na consolidação de interesses estatais. Bertulio (1989, p. 21) examina o assunto de forma pontual

[...] ainda que não se possa detectar regras específicas contra a população negra ou favorecendo exclusivamente a branca, fica evidenciada a teia de medidas institucionais e a invisibilidade com que a condição de vida do negro é tratada pelas esferas públicas. A realidade sócio-econômica brasileira, e alguns registros dela nos Censos estatísticos feitos e orientados pelo menos Estado onde a marginalização e discriminação da população negra é constatado, estão a nos provar a orientação racista de todo o sistema estatal brasileiro.

Apesar disso, as desigualdades provenientes e mantidas por leis, o mesmo Direito que as fez, pode amparar e extinguir as desigualdades que produziu (MIRANDA, 1969 *apud* SILVA, 1994), por exemplo, no momento em que usa da discriminação positiva para que cada um seja tratado na medida de suas desigualdades, conforme bem nos ensina Aristóteles em “*Ética a Nicómaco*” (2003).

Kabengele Munanga (2001, p. 31) aduz que a chamada “discriminação positiva” - ou “ação afirmativa”, “*equal opportunity policies*”, “políticas compensatórias” -, tem origem nos Estados Unidos, na década de 1960, com a finalidade de oferecer aos afro-americanos chances aumentar a participação dinâmica social e política. Estas políticas, portanto, são parte da ideologia anti-racista. Como histórico dos países em que já foram implantadas (países como Estados Unidos, Inglaterra, Canadá, Índia, Alemanha, Austrália, Nova Zelândia e Malásia, por exemplo), elas visaram oferecer aos grupos discriminados e marginalizados tratamento diferenciado no intuito de sanar minimamente, durante um período temporal, desvantagens provenientes de todas táticas de dominação presentes na sociedade, que as colocam no posto de vítimas do racismo e de outras formas de discriminação.

Para mais, a produção de uma política pública para que o quadro problemático seja minimamente resolvido igualmente pode ser encarado como uma forma de reverter todos os impactos negativos que o Direito causa socialmente. Conforme Sundfeld e Rosilho (2014, p. 53) “as políticas públicas são, elas próprias, Direito”, portanto,

as normas e atos jurídicos trazem os componentes-chave para a existência mesma da política. Seria impossível conceber um programa de ação governamental sem determinar, de antemão e de forma clara, objetivos,

deveres, direitos, competências e sanções. Em outros termos: políticas públicas são sempre criações jurídicas (p. 50).

A política pública aparece, sumariamente, como uma atividade: um conjunto organizado de normas e atos com a finalidade de atingir um objetivo determinado, sendo, portanto, unificada pela sua finalidade. Nesse sentido, atos, decisões ou normas que a compõem esta política, são de natureza heterogênea e submetem-se a um regime jurídico que lhes é próprio e servem ao Estado para solução de questões de conjuntura social (COMPARATO, 1998).

Sendo assim, além da criação de políticas públicas, para que as normas sejam postas em prática e saiam o ideal para o real, se materializem, são distribuídas competências a organizações específicas para que possam implementá-las. É ele quem, também, estrutura para os órgãos e entidades um plexo de atividades e competências, em harmonia com as normas já existentes no plano jurídico e regulatório (SUNDFELD & ROSILHO, 2014).

Portanto, é quase impossível pensar em ações governamentais sem que o Direito esteja envolvido, determinando de antemão, objetivos, deveres, direitos, competências e sanções. Apesar do papel fundamental mencionado, somente há pouco tempo passou a fazer parte das cogitações do “universo jurídico”, e isso, de acordo com Comparato (1998, p.44), pode ser explicado da seguinte forma:

O conceito de política, no sentido de programa de ação [...] corresponde a uma realidade inexistente ou desimportante antes da Revolução Industrial, durante todo o longo período histórico em que se forjou o conjunto dos conceitos jurídicos dos quais nos servimos habitualmente.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo em que formaliza os direitos individuais, precisamente no art 5º, *caput*, expõe o princípio de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, mas este princípio deve ser interpretado, conforme José Afonso (1994, p. 213): “a fim de que se ajustarem às concepções formais e reais ou materiais”. Desse modo, para além da igualdade formal, isto é, a positivação deste princípio, deve-se perseguir a igualdade material, buscando dar “a cada um segundo sua necessidade”.

Nesses termos, abordar a teoria composta por John Rawls, que consiste no conceito de “justiça como equidade” é de grande importância para a proteção e implementação dos direitos fundamentais, vez que une o sentido normativo com o aspecto político e moral, tendo por objetivo final a condição de que todos os cidadãos possam viver com dignidade e bem-estar (OUTEIRO, OLIVEIRA & NASCIMENTO, 2016).

A justiça como equidade deve permear toda a atuação do Poder Público a fim de que seja assegurada a justa distribuição de bens primários, ou seja, àqueles que asseguram um

mínimo existencial necessário para que qualquer ser humano possa viver com dignidade, inclusive, sob o ponto de vista “jurídico” de dignidade humana, vinculado aos valores democráticos de direito. Assim, de acordo com a teoria *rawlsiana* (OUTEIRO, OLIVEIRA & NASCIMENTO, 2016, p. 56)

um sistema de vantagens e incentivos somente é legítimo se beneficiar os menos favorecidos. Porém, é a partir do princípio da diferença que se tem base para justificar a discriminação positiva, que se espalha para as mais diversas áreas de atuação do Estado.

Em complementação, nesse aspecto, a abordagem de “igualdade de capacidades” concebida por Amartya Sen, cada um desses direitos plenamente adquiridos e implementados de forma satisfatória, o que ele nomeia de “funcionamentos”, impactam positivamente em um outro “funcionamento”, como uma cadeia (SEN, 2008, p. 195). Outrossim, indivíduos mais qualificados e saudáveis, além do aumento da qualidade de vida, têm maiores condições de buscar ascensão econômica, bem como, de terem maior participação política (SEN, 2000, p. 66).

As desigualdades raciais e econômicas, provenientes de uma sociedade liberal, fundada numa visão individualista do homem (SILVA, 1994), produzem “desviantes intragrupais” e os “sociais”. Goffman (1988, p.123) considera que, dentro das padrões sociais, há os “desviantes intragrupais” e os “sociais”, que são dois tipos próximos de categorias sociais de indivíduos desviantes. Sendo este indivíduo desviante, deixa de ser considerado um ser comum, dotado de direitos e deveres, e passa a ser colocada numa posição não participante da política, de diferente, subserviente, desacreditada, marginalizada e portadora de uma anomalia

em primeiro lugar, os grupos minoritários étnicos e raciais: indivíduos que têm uma história e uma cultura comuns (e, com frequência, uma origem nacional comum), que transmitem sua filiação ao longo de linhas de descendência, numa posição que lhes permite exigir sinais de lealdade de alguns dos membros, e numa posição relativamente desvantajosa na sociedade. Em segundo lugar, há os membros da classe baixa que, de forma bastante perceptível, trazem a marca de seu status na linguagem, aparência e gestos, e que, em referência às instituições públicas de nossa sociedade, descobrem que são cidadãos de segunda classe (Goffman, 1988).

Asante (2009, p. 95) explica esse fenômeno conceituando-o como “desagência”. Essa desagência pode incidir “em qualquer situação na qual o africano seja descartado como ator ou protagonista em seu próprio mundo” resultando em uma incapacidade de aplicar “recursos psicológicos e culturais” (ASANTE, 2009, p. 94) para que alcance o bem-estar. Todos esses

processos, de acordo com Quijano (2010), traduz-se em dominação colonial e negação de direitos, uma vez que o racismo rompe relações e identidades e, conseqüentemente, produz “desagência”, como conceitua Asante (2009), ou “desvio”, conforme conceitua Goffman (1988) e leva ao sofrimento psíquico.

Destarte, o direito à saúde deve ser assegurado de maneira específica, com Políticas Públicas atentas para essa fração da população que tem demandas próprias, resultado de séculos de exclusão social, patrocinadas pelo Estado. A Constituição Federal de 1988, o ordenamento de maior envergadura existente no país, apoia esse tipo de iniciativa, uma vez que persegue o desenvolvimento de uma sociedade justa e solidária, que erradique a pobreza e a marginalização, somado a redução das desigualdades sociais, em consonância com seu artigo 3º.

Um dos tentáculos do racismo estrutural, o racismo institucional, no âmbito do direito à saúde é “compreendido como o fracasso coletivo no atendimento com qualidade aos grupos sociais estigmatizados pela cor ou pela etnia, afeta, de forma significativa, a população negra no campo da saúde” (TAVARES, OLIVEIRA & LAGES, 2013).

Ainda, segundo Tavares, Oliveira e Lages (2013, p. 581), como parte dos resquícios dos séculos de escravidão, doenças que atingem de forma avassaladora a população negra são invisibilizadas, dificultando o acesso o acesso à serviços de saúde de qualidade e que atendam as especificidades próprias do povo negro, culminando no adoecimento e morte de afrodescendentes.

Ademais, apenas partir da III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, em 2011, executada em Durban na África do Sul, que começa a haver a implementação de políticas públicas específicas para o atendimento integral da saúde da população negra, fruto da formação do Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra, em meados de 1990. Movimentações políticas mais recentes como Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, de 2010 e o Seminário Saúde da População Negra, realizado no Estado de São Paulo em 2004, que reconhecem e divulgam o quadro de vulnerabilidade extensiva em que encontra-se o povo negro, ainda não há mudanças significativas na área da saúde mental, apesar dos esforços empreendidos.

Sem prejuízo do estabelecido o Código de Ética do Conselho Federal de Psicologia, que disciplina o exercício da profissão do psicólogo a promover: (a) a dignidade e integridade do ser humano; (b) promoção das pessoas e coletividades, contribuindo com a eliminação de negligência, exploração, discriminação e opressão; e (c) responsabilidade social, analisando de forma crítica e histórica a realidade político-econômica e social-cultural do País, não há

notícia de diretrizes oferecidas para educação e orientação dos profissionais da Psicologia para que possam atender esses objetivos, marca do racismo institucional que invisibiliza assuntos atinentes à população afrodescendente do País, conforme explicam Tavares, Oliveira e Lages (2013); Camargo e Ferreira (2011); Ferreira (1999).

Saúde como conjunto de condições integrais e coletivas de existência, influenciado pelo contexto político, sócio-econômico, cultural e ambiental (LOPES, 2005) se torna indissociável o estudo sobre as desigualdades sociais e a influência que elas têm nas condições de saúde, apesar disso, conforme aponta Lopes (2005), em estudos no campo da saúde, bem como, de políticas públicas, tais processos de hierarquização social são completamente ignorados e descartados para produção de conhecimento, resultando em práticas distantes da eficácia e não alinhadas com as possíveis soluções para os problemas enfrentados, principalmente, quando se teoriza sobre erradicação das desigualdades sociais.

Para Alves, Jesus e Scholz (2015, p. 877) a materialização do princípio da equidade no âmbito do sistema público de saúde somente será efetivada quando houver o reconhecimento dos diferentes valores e práticas civilizatórias de outros povos que compõem o Estado brasileiro. Ainda, Lopes (2005, p. 1599) aponta diretrizes gerais para que esse quadro problemático no que concerne a formulação de políticas públicas que tenham o ímpeto de combater e erradicar as latentes desigualdades entre brancos e negros:

(1) mensurar e interpretar de forma correta a magnitude e a evolução das disparidades entre os grupos hegemônicos e não-hegemônicos; (2) revisar as práticas institucionais, de modo que as novas ações, programas e políticas sejam orientadas pela noção de equidade; (3) assumir o compromisso e a responsabilidade de oferecer tratamento diferente àqueles que estão inseridos de forma desigual, contemplando assim suas necessidades e promovendo ou efetivando o direito à igualdade de fato.

Silva e Carvalhaes (2016, p. 250), ainda, propõem que são necessárias “novas formas de fazer Psicologia”, em oposição à “Psicologia de caráter utilitarista, prescritivo e disciplinador”. Na pesquisa, é apontado que existe um enorme distanciamento da Psicologia com o público que é atendido por qualquer Política Pública no âmbito da saúde, distanciamento esse provocado, especialmente, pelo despreparo dos psicólogos frente às necessidades reais de seus pacientes.

Como forma de dirimir essa desconexão com a realidade fática entre a teoria e a *práxis* é apontado no estudo que é importante o

reconhecimento de que os indivíduos-alvo das políticas sociais também são sujeitos de sua história e, portanto, agentes de transformação de seu modo de vida como também das comunidades em que transitam. Tal constatação

coloca a necessidade de que as(os) psicólogas(os) reflitam teoricamente (bem como vivencialmente) sobre a cultura e modos de vida que se desenham nas classes populares, sem classifica-las, a priori, como inferiores e/ou desviantes. Neste sentido, a construção de uma Psicologia que se afirme como crítica à problematização do imbricamento das dimensões macro e microssociais na totalidade histórica da vida cotidiana, bem como a consideração da importância e potência da participação cidadão na construção de condições verdadeiramente democráticas de existência.

O ideal é que desde a faculdade aquele futuro profissional fosse treinado e sensibilizado para que seu olhar fosse de encontro à pluralidade e bem-estar daquele destinatário final da Política Pública, entretanto, não é o que ocorre, consequenciando em profissionais que cometem práticas descontextualizadas e etnocêntricas (DIMENSTEIN, 2001).

Portanto, o desafio primordial é a construção de novas políticas públicas, que ainda não existem, que combatam o racismo institucional e estrutural, que direcionam o direito à saúde na via de contribuição da manutenção da colonialidade na esfera pública (ALVES, JESUS & SCHOLZ, 2015). Dimenstein (2001, p. 58), ademais, também classifica como importante para superação destas problemáticas o “desenvolvimento de serviços mais próximos da população, das suas necessidades e prioridades”, ainda, salienta que “é preciso uma reconstrução da subjetividade dos trabalhadores do campo da saúde”.

Apesar dos tímidos esforços da pequena parcela de profissionais da saúde negros em discutir as especificidades inerentes às pessoas negras no campo da saúde, ainda não é amplamente vinculado o compromisso com novas formas de se atuar na Psicologia de modo a promover a igualdade e justiça social.

As faculdades ainda não tem um plano específico em seus currículos educacionais, com matérias próprias para discussão de demandas sociais, muito menos, existem Políticas Públicas de Saúde específicas para a população negra, em desalinho com a necessidade latente apontada insistentemente tanto neste artigo, quanto numa vasta produção acadêmica interdisciplinar.

Caso o Estado não comece produzir políticas públicas em atenção à este grave problema, restará evidente a negação da humanidade do povo negro, acompanhado do desprezo e desrespeito ao seu direito de viver e existir (ALVES, JESUS & SCHOLZ, 2015), resultando no apagamento intencional de uma fração da população, através da omissão em face de um dilema social, do qual, se exime da culpa.

A omissão estatal que compactua com o crescimento das estatísticas macabras de morte e adoecimento colabora com o “genocídio da juventude negra brasileira”, apoiado nos

critérios para o entendimento do conceito oriundo da Organização das Nações Unidas (ONU). Conforme explicita Vergne (2015) *apud* Flores (2016, p. 09)

Por genocídio, pela definição da ONU (1948), entende-se quaisquer dos atos abaixo relacionados, cometidos com a intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial, ou religioso, tais como: (a) assassinato de membros do grupo; (b) causar danos à integridade física ou mental de membros do grupo; (c) impor deliberadamente ao grupo condições de vida que possam causar sua destruição física total ou parcial; (d) impor medidas que impeçam a reprodução física dos membros do grupo; (e) transferir à força crianças de um grupo para outro”.

A manutenção da colonialidade justifica tais homicídios e suicídios e que podem ocorrer em razão da ação institucionalizada do Estado, por meio da atividade da Polícia Militar, por exemplo, como demonstrado nas pesquisas (FLORES, 2016; SAMPAIO, 2016), mas também através da omissão consciente que remete a existência de uma estratégia oculta de controle social e racial (NASCIMENTO, 1978) e que está alinhada com os debates eugenistas que ocorriam no Brasil, especialmente durante o século XIX, que foi fortemente influenciado pelas produções antropológicas que haviam surgido há pouco na Europa, de cunho etnocentrista. Produções estas que justificavam a escravização negra de forma científica e histórica, concluindo que a raça negra era degenerada e possuía uma doença incurável, sendo ela, incapaz de alcançar a civilização (SCHWARCZ, 1993).

Durante o Primeiro Congresso Brasileiro de Eugenia de 1929 foi demonstrado um prognóstico em que a expectativa para o ano de 2012 a população brasileira seria composta da seguinte maneira: 80% de brancos; 17% de índios; 3% de mestiços; e 0% de negros (SCHWARCZ, 1993). Demonstrando de forma contundente o desejo de embranquecimento da população negra. Acreditavam os pesquisadores que, para que o Brasil alcançasse a harmonia e sucesso, dependeria que negros não mais existissem (BERTULIO, 1989).

Há de se recordar também que na Constituição Federal de 1934, mais precisamente, no artigo 138, “a União, os Estados e aos Municípios, nos termos das respectivas leis caberia: a) estimular a educação eugênica”. Assim, oficializando juridicamente os ideais eugenistas do governo, influenciado pelos intelectuais à época (ROCHA, 2014). Também são observados os planos práticos de subsidiar a vinda de trabalhadores brancos da Europa, como Italianos, para que trabalhadores negros fossem cada vez mais marginalizados e cedessem seus postos de trabalho, pós-abolição. A expectativa era de que os trabalhadores brancos também procriassem a fim da obtenção do embranquecimento da população e consequente desaparecimento gradual de afrodescendentes no Brasil (FULGÊNCIO, 2014).

É pertinente para análise, segundo Flores (2016, p. 07), de que:

a classificação de racial surge em um momento histórico e político no qual havia a necessidade de justificativa de inúmeras atrocidades cometidas contra aqueles considerados como “o diferente”, o “bizarro”, os “primitivos” a partir de um olhar eurocêntrico e colonial, na busca de hegemonia e poder.

Outrossim, é visível o obstáculo consistente em obrigar o Poder Público a agir, em se tratando de omissão ou atuação insuficiente, não por ausência necessariamente de leis, pelo menos na legislação brasileira, em face da existência de um arcabouço razoável de normas de cunho social, ou que obriguem o Estado a concessão de algum bem-estar material em favor da população (OUTEIRO, OLIVEIRA & NASCIMENTO, 2016).

Desta feita, em alguns casos a deficiência na eficácia está, basicamente, na elaboração da política pública, que não tem como meta a proporcionar o melhor resultado possível para a população que usufrui daquele direito, ou, não ouvem a população atendida antes da elaboração do projeto, ignorando suas necessidades e especificidades, portanto. Vale ressaltar que é nesse viés, de proteção de direitos fundamentais, no qual se apresentou a justiça como equidade *rawlsiana* (OUTEIRO, OLIVEIRA & NASCIMENTO, 2016).

Ainda, Quijano (2010) conceituaria tal iniciativa como “redistribuição do poder”, a qual, a descolonização da sociedade e do seu *modus operandi* torna-se ponto de partida para novas formas de se conviver e enfrentar problemas sociais.

De acordo com Sen (2008, p. 178-179), os sistemas públicos de saúde são intimamente conectados com a expectativa de vida dos cidadãos, em especial daqueles em condições de vulnerabilidade. Nesse sentido, se torna imprescindível o papel da Psicologia aliado ao Poder Público, especialmente no que diz respeito a produção de políticas públicas com o objetivo de resguardar e proteger direitos constitucionais, fazer com que existam trabalhos direcionados às especificidades da população negra, pois somente assim novas perspectivas e novas estratégias de reversão dos problemas sofridos no âmbito de suas experiências (FERREIRA & CAMARGO, 2011, p. 380).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais, especificamente, o direito à saúde, está intimamente conectado ao princípio da dignidade humana e à plena integridade física e mental. O Poder Público, portanto, é obrigado a resguardar estes aspectos, mediante a gama de normas constitucionais que o obriga (SILVA, 1994).

Haja vista que são direitos ligados a qualidade de vida, e para que haja maior eficácia, os serviços devem ser prestados através de políticas públicas que tenham como objetivo a maximização de bem-estar dos cidadãos atendidos. Por isso, através dos pontos defendidos

no âmbito deste artigo, fica comprovado que a melhor maneira de atingir essas finalidades é através da produção de políticas públicas específicas, que tenham como norte as demandas apresentadas pelos atendidos.

No caso da população negra brasileira que majoritariamente utiliza os serviços de saúde, mais especificamente, vinculados à Psicologia, existem particularidades que devem ser tratadas através de especialistas e de políticas públicas específicas para essas demandas provenientes dos dilemas raciais instalados na sociedade. Os séculos de escravização de africanos e afrodescendentes respingam até os dias atuais nestas gerações e percebe-se isso através das estatísticas que comprovam o número elevado de suicídios cometidos por indivíduos pertencentes à raça negra. Também, comprova-se a necessidade de uma política direcionada através de estudos que afirmam como parte da rotina do negro o alto grau de vulnerabilidade, o estado de tensão emocional permanente que afeta a subjetividade e a construção de identidade (SILVA, 2005 *apud* ALVES, JESUS & SCHOLZ, 2015).

Ademais, o Direito assume papel fundamental na criação de tal política pública, haja vista que, conforme Sundfeld e Rosilho (2014, p. 48), “o DNA das políticas públicas são definidos por meio de normas e de atos jurídicos” e, não obstante, nos ensina que para criação, construção, estruturação, prática, regulamentação e eficácia de políticas públicas, elas são inteiramente dependentes do Direito (SUNDFELD & ROSILHO, 2014).

Dessa forma, essa política pública específica, do ponto de vista constitucional, é legal. Através da discriminação positiva, que em nada afronta o princípio constitucional da igualdade, este serviço poderá ser justificado e seu escopo produzido. Ademais, o princípio da igualdade demanda não só que haja igualdade formal, mas também, que haja igualdade material e de condições, sendo o Estado o responsável por atingir este objetivo (SILVA, 1994; OUTEIRO, OLIVEIRA & NASCIMENTO, 2016).

Do contrário, apesar de evidentes as discrepâncias e os problemas relativos à psique de pessoas negras, especialmente, que tem relação com demandas sociais e, inclusive, potencializadas e legalizadas pelo Direito, ignorar todos esses fatos configura-se omissão intencional. Basicamente, passa a ser uma escolha estatal de abstenção para colaboração com o genocídio da população negra, indício de controle social da pobreza e da raça negra, na tentativa de exclusão de sua presença indesejada na sociedade, sempre criminalizada e percebida como risco (FLORES, 2016; SAMPAIO, 2016).

4. REFERÊNCIAS

AGUIAR, Gilberto Orácio de. O suicídio entre jovens negros na perspectiva Durkheimiana. Ciberteologia - Revista de Teologia & Cultura-Ano VIII, n. 38, 2012. Disponível em:

<<http://periodicos.est.edu.br/index.php/identidade/article/view/326/385>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

ALMEIDA, Silvio. Luiz de (Editor). Revista Observatório Itaú Cultural - Nº 21. Itaú Cultural, 2016. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=briaDQAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

ASANTE, Molefi Kete. Afrocentricidade: notas sobre uma posição disciplinar. Afrocentricidade: uma abordagem epistemológica inovadora. São Paulo: Selo Negro, p. 93-110, 2009.

ALVES, Míriam Cristiane; JESUS, Jayro Pereira de; SCHOLZ, Danielle. Paradigma da afrocentricidade e uma nova concepção de humanidade em saúde coletiva: reflexões sobre a relação entre saúde mental e racismo. Saúde em Debate, v. 39, p. 869-880, 2015.

ARISTÓTELES. Ética a Nicómaco. El Cid Editor, 2003.

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. Direito e relações raciais. Uma introdução crítica ao racismo. (Dissertação). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1989. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106299/PDPC0003-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

BRASIL, Presidência da República. Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil. Secretaria -Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. – Brasília: Presidência da República, 2015.

BRASIL, Senado Federal. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: A decisiva contribuição do Poder Judiciário. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 67, p. 623-652, 2016. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721/1636>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP nº 018/2002 Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação ao preconceito e à discriminação racial. 19 de dezembro de 2002. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2002/12/resolucao2002_18.PDF>. Acesso em: 02 dez. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. Revista de informação legislativa, v. 35, n. 138, p. 39-48, 1998. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496870/RIL138.pdf?sequence=1#page=37>>. Acesso em: 25 jul 2018.

DIMENSTEIN, Magda. O psicólogo e o compromisso social no contexto da saúde coletiva. Psicologia em estudo, v. 6, n. 2, p. 57-63, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/pe/v6n2/v6n2a08.pdf>>. Acesso em: 04 abr 2018.

FERREIRA, Ricardo Frankllin; CAMARGO, Amilton Carlos. As relações cotidianas ea construção da identidade negra. Psicologia: ciência e profissão, v. 31, n. 2, p. 374-389, 2011.

FERREIRA, Ricardo Franklin. A construção da identidade do afro-descendente: a psicologia brasileira e a questão racial. Brasil: um país de negros, p. 71-86, 1999.

FLORES, Tarsila. Genocídio da juventude negra no Brasil: as novas formas de guerra, raça e colonialidade do poder. IX Encontro da ANDHEP-2016 Direitos Humanos, Sustentabilidade, Comunidades Tradicionais e Circulação Global, 2016. Disponível em: <http://www.academia.edu/download/43987850/ARTIGO_GENOCIDIO_FDH_FINAL.pdf>. Acesso em: 01 jul 2018.

FLORESTAN, FERNANDES. O negro no mundo dos brancos. São Paulo. Global, 2007.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: a história da violência nas prisões. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

FULGÊNCIO, Rafael Figueiredo. O paradigma racista da política de imigração brasileira e os debates sobre a "Questão Chinesa" nos primeiros anos da República. Revista de Informação Legislativa, Brasília/df, v. 51, n. 202, p.203-221, jun. 2014. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503045/RIL202.pdf?sequence=8>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução Márcia B.M. Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Preconceito de cor e racismo no Brasil. Revista de antropologia, v. 47, n. 1, p. 9-43, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ra/v47n1/a01v47n1.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

MUNANGA, Kabengele. Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa de cotas. Sociedade e cultura, v. 4, n. 2, 2001.

LOPES, Fernanda. Para além da barreira dos números: desigualdades raciais e saúde. Cadernos de Saúde Pública, v. 21, p. 1595-1601, 2005.

LÓPEZ, Laura Cecilia. O conceito de racismo institucional: aplicações no campo da saúde. Interface-Comunicação, Saúde, Educação, v. 16, p. 121-134, 2012.

MOURA, Clóvis. Sociologia do negro brasileiro. São Paulo: Ática, 1988.

NASCIMENTO, Abdias do. O Genocídio do Negro Brasileiro. Processo de um Racismo Mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra (ed.). 1982. O Negro Revoltado, 1978.

ODA, Ana Maria Galdini Raimundo. O banzo e outros males: o *páthos* dos negros escravos na Memória de Oliveira Mendes. Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, v. 10, n. 2, p. 346-361, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rlpf/v10n2/1415-4714-rlpf-10-2-0346.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

OUTEIRO, Gabriel Moraes de; OLIVEIRA, Maria Cristina Cesar de; NASCIMENTO, Durbens Martins do. A justiça como equidade de Rawls e a igualdade de Amartya Sen: uma releitura na construção de um sistema de proteção de direitos fundamentais. Revista do Direito Público, v. 11, n. 2, p. 47-81, 2016.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder e classificação social In: SANTOS, Boaventura de Sousa & MENESES, Maria Paula (Orgs). Epistemologias do Sul. 2010. Disponível em: <<http://cvc.instituto-camoes.pt/conhecer/biblioteca-digital-camoes/pensamento-e-ciencia/2106-2106/file.html>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

ROCHA, Simone. Educação eugênica na constituição brasileira de 1934. 2014. 14 f. Monografia (Especialização). Universidade do Contestado. Florianópolis, 2014. Disponível em: <http://xanpedsul.faed.udesc.br/arq_pdf/1305-1.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2017.

GONÇALVES, Gustavo Siqueira; SCHUCMAN, Lia Vainer; MARTINS, Hidelberto Vieira. A psicologia e o discurso racial sobre o negro: do “objeto da ciência” ao sujeito político. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 37, n. 5, 2017.

SAMPAIO, Tamires Gomes. Segurança pública e cidadania: o genocídio da juventude negra no Brasil, 2016. Disponível em: <<http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/17967>>. Acesso em: 12 abr 2018.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Trad. de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

_____. Desigualdade reexaminada. 2. ed. Tradução por Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SCHWARCZ, Lília Moritz. O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SILVA, Alda de Almeida. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: O Tratamento Estatal ao Mínimo Existencial. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito). Departamento de Direito da PUC-Rio. - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp113152.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros Editores, 9ª edição 4ª tiragem, 1994, São Paulo.

SILVA, Maria Lúcia da. Racismo e os efeitos na saúde mental. In: Seminário Saúde da População Negra Estado de São Paulo 2004. p. 129-132, 2005.. Disponível em: <<http://www.mulheresnegras.org/doc/livro%20ledu/129-132MariaLucia.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. Direito e políticas públicas: dois mundos. Direito da regulação e políticas públicas. São Paulo: Malheiros, 2014.

TAVARES, Natália Oliveira; OLIVEIRA, Lorena Vianna; LAGES, Sônia Regina Corrêa. A percepção dos psicólogos sobre o racismo institucional na saúde pública. *Saúde em Debate*, v. 37, p. 580-587, 2013. Disponível em: https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0103-11042013000400005&script=sci_arttext. Acesso em: 2 jul. 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência de 2011: os jovens no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari; Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2011. Disponível em: <<http://www.sangari.com/mapadaviolencia/pdf2011/MapaViolencia2011.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

Contatos: kenya.fontes@hotmail.com e silviovlg@gmail.com